ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5034219-37.2025.8.24.0000/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RÉU: PREFEITO - MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL - JARAGUÁ DO SUL
RÉU: CÂMARA DE VEREADORES DE JARAGUÁ DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina propôs ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei n. 9.841/2025, do Município de Jaraguá do Sul, que institui o "Dia Municipal do Conservadorismo", a ser incluído no calendário oficial municipal em 15 de maio. Sustenta que a lei afronta os art. 1º, VI, 16 e 162, II e III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que erigem o "pluralismo político" como fundamento, os princípios da moralidade e da razoabilidade e os princípios educacionais da "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento" e do "pluralismo de ideias". Aduz que é "inconcebível, sob a ótica em voga, que um ente federado se proponha, como se propôs o Município de Jaraguá do Sul, a enaltecer de modo solene e exclusivo uma só linha político-ideológica, criando um dia especial para que ela e seus axiomas sejam celebrados como se dogmas sociais fossem" (e. 1.1, pág. 3). Clama a concessão de medida cautelar *inaudita altera parte* para que se suspenda a eficácia do ato legislativo combatido.

É a síntese do essencial.

Estipula a Lei n. 9.841/2025, do Município de Jaraguá do Sul, que "Institui o 'Dia Municipal do Conservadorismo' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Jaraguá do Sul", e ora é impugnada:

> *Art. 1º Fica instituído o "Dia Municipal do Conservadorismo", a ser comemorado anualmente em 15 de maio, e inserido no calendário oficial de eventos do Município de Jaraguá do Sul.*
> *Art. 2º O Poder Executivo poderá, por meio de parcerias com entidades da sociedade civil, promover atividades alusivas à data, tais como palestras, debates, exposições culturais e eventos educativos.*
> *Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*
> *Jaraguá do Sul, 10 de março de 2025.*

Prevê, por seu turno, o art. 10 da Lei Estadual n. 12.069/2001:

> *Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial do Tribunal, observado o disposto no art. 13, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.*
> *[...]*
> *§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.*

O RITJSC também contempla norma acerca do tema:

> *Art. 229. Em caso de excepcional urgência, as medidas cautelares requeridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, quando propostas nos dias em que não houver expediente forense, poderão ser deferidas, ad referendum do Órgão Especial, pelo relator, que deverá apresentá-las na sessão seguinte para apreciação, sendo indispensável a inclusão do processo na pauta de julgamento.*

Desta Corte, veja-se:

> *O STF tem admitido a possibilidade de concessão unipessoal de liminar, sem audiência prévia, em casos de "urgência qualificada", ou seja, quando houver risco para a ordem econômica, social ou outros valores igualmente sensíveis, especialmente quando não houver tempo hábil à apreciação pelo órgão colegiado, a ser depois referendada. A respeito, entre inúmeros outros: 1) ADI n. 5.184, rel. Min. Luiz Fux, decisão em 4-12-2014; 2) ADI n. 4917, rel. Min. Cármen Lúcia, decisão em 18-3-2013 e 3) ADI n. 5653, rel. Min. Dias Toffoli, decisão em 23-3-2017" (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5049554-38.2021.8.24.0000, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 15-9-2021).*

Como visto, somente em situações de extraordinária urgência é que se admite a concessão da tutela cautelar em ações direta de inconstitucionalidade.

Na espécie, não está configurada essa circunstância.

Malgrado a lei impugnada preveja a possibilidade de, em comemoração ao Dia do Conservadorismo, o Poder Público Municipal promover "atividades", também consta do diploma legal que essas se dariam por meio de "parcerias", indicando que o custeio dessas eventuais ações possa ocorrer com base em verbas oriundas da iniciativa privada. Demais disso, não se apontou na inicial nem sequer uma única ação concreta a partir da municipalidade a justificar a aventada urgência.

Por outro lado, não se concebe que a mera existência da norma ou mesmo da celebração tida por inconstitucional venha, por si só, a obstar o pluralismo político-ideológico, em especial no âmbito educacional, como se sugere na exordial.

Nesse peculiar panorama, ainda mais em se tratando de matéria a ensejar potencial polêmica, mostra-se prudente que se aguarde a deliberação colegiada do Órgão Especial acerca da *quaestio*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida cautelar pleiteada e, a fim de imprimir o rito sumário da parte final do art. 12 da Lei Estadual n. 12.069/2001, **DETERMINO** que sejam notificados para prestar as informações que entenderem necessárias, manifestando-se sobre o mérito do pedido inicial, inclusive:

1) o Presidente da Câmara de Vereadores (prazo de dez dias); e

2) o Procurador-Geral do Município (prazo de cinco dias).

Após o decurso desses prazos, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral da Justiça para que se manifeste acerca de todo o processado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **JORGE LUIZ DE BORBA, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **6184131v7** e do código CRC **9c85b51c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JORGE LUIZ DE BORBA
Data e Hora: 09/05/2025, às 19:18:41

5034219-37.2025.8.24.0000 **6184131 .V7**